



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005869-30.2024.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROBSON RIBEIRO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução nº 0005869-30.2024.8.26.0154

Origem: DEECRIM - 08ª RAJ - São José do Rio Preto

Agravante: Ministério Público

Agravado: ROBSON RIBEIRO DE SOUZA

Autos de origem nº 0000582-23.2023.8.26.0154

Voto nº 7200

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Robson Ribeiro de Souza, condenado por roubo majorado. O Ministério Público alega ausência de exame criminológico, conforme exigido pela Lei nº 14.843/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a progressão de regime pode ser concedida sem a realização de exame criminológico, considerando a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024, que introduziu tal exigência.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão de regime, é considerada norma penal mais gravosa e não pode ser aplicada retroativamente a fatos anteriores à sua vigência.

4. O sentenciado cumpre pena por fatos anteriores à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referida lei, ostenta bom comportamento carcerário e não há elementos concretos que impeçam a progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo ministerial DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime deve ser fundamentada em elementos concretos da execução. 2. A aplicação retroativa de norma que dificulta a progressão de regime constitui novatio legis in pejus e não pode ser aplicada retroativamente.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º (com redação dada pela Lei nº 14.843/2024).

Constituição Federal, art. 5º, XL.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 947.482/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 27/11/2024.

STJ, AgRg no HC n. 876646/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 6ª Turma, j. 11/03/2024.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo das Execuções que, nos autos do PEC nº 0000582-23.2023.8.26.0154, deferiu em favor do sentenciado ROBSON RIBEIRO DE SOUZA a progressão ao regime semiaberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em apertada síntese, alega o *parquet* que o sentenciado, condenado a longa pena privativa de liberdade por crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa, foi progredido de regime sem a observância dos procedimentos necessários que permitissem a conclusão de que ele demonstra o merecimento e confiança compatíveis com o semiaberto, mormente porque o d. Magistrado das execuções deixou de determinar a realização do exame criminológico, nos termos do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal (com redação dada pela Lei nº 14.843/2024).

Com base nesses argumentos, o i. membro do *Parquet* postula a reforma da decisão ora impugnada, a fim de que seja restabelecido o regime fechado em desfavor do sentenciado, até a realização do exame criminológico que ateste o prognóstico favorável.

O recurso foi contrarrazoado.

Em sede de retratação, a decisão foi mantida pela D. Magistrada das Execuções.

A i. Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento do agravo.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

ROBSON desconta pena carcerária pela prática de crime de roubo majorado, com término previsto para o dia 16.05.2030 (fls. 10/11).

Ele requereu a progressão para o regime semiaberto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício deferido pela D. Juízo da origem, destacando-se abaixo os principais trechos da r. decisão (fls. 12/13):

“Em que pese a argumentação do Ministério Público de que o sentenciado foi condenado por crime com violência contra pessoa, a natureza do crime, por si só, não é requisito impeditivo da progressão, salvo se capitulado o crime como hediondo, por exemplo, para acentuar percentual diferenciado de tempo. Fora isso, não pode o juiz instituir um impeditivo de progressão, ainda que gravado na natureza do delito, pois tal procedimento não está previsto em lei.

Ademais, o caso concreto não exprime gravidade singular, daquelas a serem observadas com atenção na execução penal, que podem refletir aspecto subjetivo perigoso do sentenciado.

Limitando adequadamente o conteúdo do bom comportamento, leciona Mirabete: “A aferição do mérito, porém se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade”.

Neste caso, conforme cálculo às fls. 68/69, o sentenciado alcançou, objetivamente, direito ao regime semiaberto, e não recebeu parecer desfavorável na avaliação realizada, conforme boletim informativo, atestado comprobatório de comportamento carcerário e atestado firmado, em especial, pelo diretor da unidade, dando conta de boa conduta carcerária.

Por fim, quanto ao exame criminológico, considerando



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o disposto na Lei 14.483/24, em compatibilidade com o princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5.º, XLVI), não sendo esta execução de crime hediondo, a considerar, ainda, que a avaliação do diretor da unidade prisional é ampla e envolve vários setores como segurança, saúde, educação, disciplina, comportamento, entre outros, não é indispensável o exame criminológico, à luz das avaliações de caráter subjetivo já realizadas.

[...] Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de progressão ao SEMIABERTO ao(à) sentenciado(a) ROBSON RIBEIRO DE SOUZA, MTR: 621847-3, RG: 40091636, RJ: 170054845-61, ora recolhido(a) na(o) Centro de Detenção Provisória de Paulo de Faria.”

Ressalvado o entendimento em sentido oposto deste Relator, forçoso reconhecer que tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual a alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024, que modifica o artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, ao fixar critérios mais rigorosos para a progressão de regime prisional —notadamente a exigência de boa conduta carcerária comprovada pelo diretor do estabelecimento e a realização de exame criminológico —, possui natureza de norma penal mais gravosa, cuja aplicação deve ser reservada a **atos ocorridos após sua vigência**, conforme estipula o princípio da irretroatividade da lei penal, consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal, no sentido de que as leis penais não devem retroagir, exceto para beneficiar o réu.

Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112, § 1º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. (...) 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a exigência de exame criminológico para progressão de regime, com base na redação dada pela Lei nº 14.843/2024 ao art. 112, §1º, da LEP, considerando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. III. RAZÕES DE DECIDIR: (...) 4.

A nova redação do art. 112, §1º, da LEP, que exige exame criminológico para progressão de regime, constitui novatio legis in pejus, sendo vedada sua aplicação retroativa aos fatos anteriores à sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL). 5. A exigência do exame criminológico deve estar fundamentada em particularidades concretas do caso, conforme entendimento consolidado na Súmula 439 do STJ, que permite o exame apenas em decisão motivada por razões específicas. A mera gravidade abstrata do crime, sem demonstração de elementos concretos, não é suficiente para justificar a necessidade do exame.

6. No caso, a decisão do Tribunal de origem que condicionou a progressão de regime ao exame criminológico não apresentou fundamentos concretos que justificassem a excepcionalidade, configurando constrangimento ilegal. IV. DISPOSITIVO: 7. Agravo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regimental desprovido. (AgRg no HC n. 947.482/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: (...) 4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, sem fundamentação concreta, configura constrangimento ilegal. 5. Outra questão é se a aplicação imediata da Lei n. 14.843/2024, que exige exame criminológico, constitui novatio legis in pejus. III. RAZÕES DE DECIDIR: **6. A jurisprudência do STJ admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, conforme Súmula 439/STJ. 7. A exigência de exame criminológico sem fundamentação concreta na execução penal constitui constrangimento ilegal. 8. A retroatividade da Lei n. 14.843/2024, que dificulta a progressão de regime, é inconstitucional e ilegal, pois configura novatio legis in pejus.** IV. Dispositivo e tese: 9. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime deve ser fundamentada em elementos concretos da execução. 2. A aplicação retroativa de norma que dificulta a progressão de regime constitui novatio legis in pejus e é inconstitucional." (...) (AgRg no HC n. 948.029/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 29/11/2024.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Analizando o caso concreto, notadamente a partir dos dados constantes da “Ficha do Réu”, verifica-se que o agravado cumpre pena carcerária por fatos praticados em anos anteriores à Lei nº 14.843/2024 (fls. 10/11). Observa-se, ainda, que ele ostenta uma falta grave antiga e já reabilitada (fls. 121, dos autos principais), bem como ostenta “*bom comportamento carcerário*” (fls. 106 e 125).

A despeito da quantidade de pena pela qual foi condenado, fato é que tem demonstrado se amoldar à terapêutica penal, ausentes, portanto, elementos concretos que impeçam a sua progressão de regime.

Não se nega que o deferimento de benefícios executórios — notadamente progressões de regimes prisionais e livramento condicional — devem ser pautados a partir de critérios seguros, com base na necessidade de proteção da sociedade contra a perspectiva de reiteração criminosa por parte de pessoas que ostentam personalidade voltada para a criminalidade.

No caso concreto, o pretendente ao regime semiaberto demonstrou possuir, no momento de pleiteá-lo, os requisitos necessários à sua obtenção (objetivo e subjetivo).

Nessas circunstâncias, deve prevalecer a decisão judicial ora impugnada, pois preenchidos os requisitos objetivos e, principalmente, subjetivos, estes limitados ao comportamento do sentenciado enquanto cumpre sua reprimenda.

Ressalte-se, ainda, que é entendimento do STJ de que a falta grave antiga e reabilitada, reincidência e longa pena a cumprir, não são, por si sós, fundamentos idôneos para negar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

progressão de regime. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL REVISOR. REQUISITO SUBJETIVO. **FALTA GRAVE ANTIGA, GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS.** PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Juízo das Execuções Penais, em 04/05/2023, deferiu o pleito de livramento condicional ao Paciente (fls. 36-37), que cumpre a pena de 14 (catorze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática dos delitos de roubo majorado, receptação, tráfico privilegiado e adulteração de sinal identificador de veículo, com termo final previsto para o dia 04/07/2031, decisão que foi reformada pelo Tribunal estadual. 2. **Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que a gravidade abstrata dos crimes praticados e a longa pena a cumprir pelo Apenado, bem como as faltas disciplinares antigas e reabilitadas não constitui fundamentação idônea a justificar o indeferimento de benefícios no âmbito da execução penal.** 3. No caso, conforme guia de execução de pena, a referida infração disciplinar ocorreu em 28/04/2020, e reabilitada em 27/05/2021, ou seja, há mais de três anos, não constando nenhum registro posterior de falta disciplinar. 4. Agravo regimental desprovido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ - AgRg no HC: 876646 SP 2023/0450422-0, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 11/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2024) (ressalvados negritos e sublinhados)

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo ministerial.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator